



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2020

PAD Nº 1.261/2019

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019, e o item XXII do instrumento convocatório supracitado, a empresa **TREVO TURISMO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ de nº 03.176.083/0001-62, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de agenciamento de viagens, de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, compreendendo cotação, reserva, marcação de assento, emissão, remarcação, cancelamento e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e de Posto de Atendimento Avançado da Contratada, a ser instalado nas dependências do Cofen, em regime de empreitada por preço unitário, para atender as necessidades deste Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como no subitem 22.1 do Edital em evidência, que prevê o envio da petição no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA TREVO TURISMO LTDA - ME

Em breve síntese, a impugnante requer:

“(…) Com efeito, a demonstração do vínculo da empresa “consolidada” junto à “Consolidadora” no presente certame, bem como a apresentação da referida Declaração supracitada, em nome da “consolidadora”, supriria a exigência prevista no item 12.4 do Edital.

Portanto, a participação de uma empresa “consolidada” que apresente a declaração exigida no item 12.4, em nome da empresa “consolidadora”, cumpriria o edital, assim como atenderia ao Interesse Público.

Neste sentido, o edital restringe a participação e a competitividade no certame, uma vez que, somente empresas que possuem declarações das companhias em seu nome atenderão ao ato convocatório, afastando assim, a participação de empresas “consolidadas”.

Ou seja, a exigência da declaração retrotranscrita, somente em nome das licitantes, reduz sobremaneira o universo de participantes, uma vez que restringe a participação no certame de empresas “consolidadas”, até porque se



trata de um número significativo de Companhias aéreas internacionais de várias partes do mundo.

(...)

Dito isso, ilustre Pregoeiro, esta impugnação tem como objetivo demonstrar que a exigência do item 12.4 restringe à participação e a competitividade do certame, uma vez que, não possibilita a participação das empresas “consolidadas”, bem como pelo dever de comprovar que possui créditos com várias companhias.

(...)

Em face do exposto, a empresa TREVO TURISMO LTDA, requer, em homenagem ao princípio da legalidade e da competitividade, que se proceda a revisão do Ato Convocatório do Pregão Eletrônico nº 6/2020, para que se inclua a possibilidade da participação das “Agências Consolidadas”, permitindo que estas possam se utilizar da declaração previstas no item 12.4, expedidas em nome das “Agências Consolidadoras”.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. Quanto ao mérito da peça de impugnação, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.2.1 A impugnante alega que a exigência estabelecida no subitem 12.4 do Edital restringe a participação e a competitividade no presente certame licitatório.

3.2.2 Quanto aos fatos argumentados, deve-se vislumbrar que os requisitos estabelecidos no item XII do Edital são necessárias no sentido de garantir que a empresa vencedora da licitação tenha condições de prestar um serviço e uma assistência de qualidade para as solicitações do Cofen. Dessa forma, há de se manter a exigência por cautela jurídica em vista a evitar prejuízos a administração.

3.2.3 Cumpre dispor que o referido Edital foi analisado pelo corpo jurídico do Cofen, o qual não fez nenhum apontamento quanto às exigências dos documentos de habilitação, conforme o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 8º, inciso IX, do Decreto nº 10.024/2019.



3.2.4 Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que o princípio da garantia da ampla concorrência não pode ser tomado por absoluto, e que deve ser interpretado e ponderado em conjunto com outros importantes princípios tais como razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade, ao passo que esta Autarquia preza pela contratação que melhor atenda ao interesse da Administração, observando todas as normas legais que regem a atividade administrativa.

4. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

5. Nesse passo, fica mantida a data de 29/01/2020, às 09:00h (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 6/2020.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro